



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
CONSELHO PLENO

---

**RESOLUÇÃO n° 013 /2010**

**CONSELHO PLENO**

**SESSÃO: 28/10/2009**

**PROCESSO N°: 1/1054/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200627014**

**AUTUANTE: DELCILANDIA LOPES AGUIAR**

**RECORRENTE: WALTER MARINHO & CIA LTDA**

**RECORRIDO: 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT.**

**RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES**

**REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS**

**EMENTA: - ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS.** Importação do exterior de insumos e matéria prima, no exercício de 2000, por empresa beneficiária do Fundo de Desenvolvimento Industrial -FDI. Não ficou comprovado nos autos pelo contribuinte o benefício fiscal do deferimento. Recurso Especial conhecido e improvido, por maioria de votos, de acordo com o voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de manter a decisão parcial condenatória proferida na 1ª Câmara do CRT. Decisão com amparo no art. 3º, VII, 13, § 1º, V, § 4º, 73, 74, 874 e 877 do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei n. 12.670/96 c/c o art. 100, parágrafo único do CTN.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
CONSELHO PLENO

---

**RELATÓRIO**

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que o contribuinte acima qualificado deixou de recolher o ICMS importação, no exercício de 2000, considerando que não era detentor do benefício do diferimento do ICMS sobre as importações de matéria-prima e outros insumos no valor de R\$ 143.716,75 ( cento e quarenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos).

Nas informações complementares foi acrescentado que o procedimento de fiscalização visava à verificação das circunstâncias de fruição do gozo do benefício do diferimento do ICMS sobre as importações do exterior de matéria-prima e outros insumos que tal contribuinte adotou ao longo dos exercícios de 2000 e 2001.

Consta, ainda, que relativamente ao exercício de 2000 o contribuinte deixou de recolher R\$ 143.716,75 de ICMS de importação, conforme demonstrado em quadro anexo, sob a alegativa de ser detentora do benefício do diferimento do ICMS sobre as importações de matéria-prima e outros insumos. Tal tratamento decorreria da celebração de Protocolo de Intenções firmado em maio de 1996 com o governo do Estado do Ceará e com a Prefeitura Municipal de Eusébio para ampliação de uma unidade industrial que previa a concessão de incentivos administrados pelo Poder Público Estadual a partir da obrigatoriedade do cumprimento, pelas partes envolvidas, das condições ali estabelecidas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
CONSELHO PLENO

---

Relata, também, que o contribuinte não apresentou nenhuma via original de tal Protocolo de Intenções, apesar da solicitação através do Termo Intimação 2006.21506, de 10.08.2006 e da Notificação efetuada à empresa pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico –SDE em agosto de 2005. Em atendimento a estas solicitações foram apresentadas duas cópias do Protocolo, sendo as mesmas divergentes da cópia arquivada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico –SDE, então Secretaria da Indústria e Comércio(órgão que acompanha a operacionalização dos contratos/protocolos relacionados à política de incentivos fiscais do Estado do Ceará) justamente na cláusula oitava, cláusula esta que estabeleceria o benefício do diferimento do ICMS sobre as importações do exterior de matéria-prima e outros insumos.

Informa, que os termos de acordo não possuem nenhuma eficácia para ratificação dos benefícios neles descritos, tendo em vista que foram pactuados em função de um documento que diverge daquele arquivado e reconhecido como legítimo pelos órgãos da administração pública estadual.

Noticia, que não é cabível nenhuma arguição do contribuinte de que, apesar do Protocolo de Intenções, ele teria direito a benefícios fiscais nestas importações em função do mesmo ser beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial –FDI.

Defende, também, que fica evidenciado que o benefício concedido às empresas por meio do FDI tem caráter individual, dependendo de um despacho administrativo que estabeleça as condições em que ele será efetivado. No caso específico do contribuinte Walter Marinho & Cia Ltda, o despacho administrativo a que se refere o artigo 6º da Lei n. 12.670/96 para a concessão do benefício de diferimento do imposto nas operações de importação é o Protocolo de Intenções de maio de 1996, que estabeleceu todas as condições necessárias ao gozo dos benefícios ali pactuados.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
CONSELHO PLENO

---

Foram anexados aos autos a Portaria nº 379/2006, Termo de Início de Fiscalização n. 2006.16172, anexo ao Termo de Início n. 2006.16172, Termo de Intimação n. 2006.21506, Portaria n. 306/2006, Termo de Início de Fiscalização n. 2006.27008, anexo ao Termo de Início n. 2006.27008, Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2006.32432, cópia da operação n. 33.0086/2 e resolução CEDIN n. 96/041, de 29.11.96, ofício n. 615/06 –SDE, ofício PGE n. 069/2005, ofício G.S n. 583/2005-SDE, ofício n. 541/06-SDE, demonstrativo do ICMS devido, cópias das notas fiscais

Irresignada com a lavratura do auto de infração a empresa autuada ingressa com impugnação nos seguintes argumentos:

- O fundamento da autuação é a informação de que existem duas vias do documento “protocolo de Intenções “: a via do contribuinte previa o benefício do diferimento do ICMS nas importações perante a cláusula oitava, e a via em poder da Secretaria de Desenvolvimento Econômico a redação não previa dessa forma;
- A redação do auto de infração dá ao entendimento de que foram geradas duas vias do documento “ protocolo de intenções”, tendo em vista que não afirma o fato de que uma das duas seja emitidas com intuito doloso;
- Diante da dúvida acerca de qual documento seria vigorante, preferiu o autuante em optar pela validade do documento que favorece o Fisco;
- O fato é que a Secretaria de Indústria e Comércio entregou o documento à empresa (contendo a cláusula de diferimento). A opção feita em fiscalização, pela não validade do documento apresentado pela empresa dá-se, somente, por razão de interpretação;
- Isso fica mais claro quando se observa que o Ofício 615/06-SDE afirma somente da existência em seus arquivos do documento na versão anterior, não chegando ao ponto de negar a existência de outra versão;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
CONSELHO PLENO

- o O contribuinte só tem possibilidade de receber a sua via. Não pode ser responsabilizado se um órgão de Estado não arquiva o documento retificador;
- o Temos que a opção por um documento em detrimento do outro, deve ser resolvida conforme as regras de interpretação postas ao CTN, especialmente o art. 112 do CTN;
- o Assim, se há dúvida acerca da vigência de qual documento (ambos de mesma data), a dúvida se resolve a favor do contribuinte;
- o O CONAT determina que o simples indício não é motivo suficiente para aplicação de penalidade;
- o Há, ademais, decadência, conforme tabela trazida aos autos;
- o Por fim, requer em pedido alternativo que: o recebimento da defesa, com suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, com efeito legal de impedimento quanto a exigência do tributo, enquanto estiver sob julgamento perante E. Conselho, a improcedência do auto de infração, tendo em vista que ocorreu a assinatura de dois documentos, aplicar-se as regras do art. 100, § único e 112 do CTN e a improcedência do auto de infração, tendo decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

O processo na Instância Singular no julgamento n. 3768/07 foi decidido pela procedência da autuação.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando basicamente os mesmos pontos da peça impugnatória.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

A 1ª Câmara do CRT decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, por voto de desempate da Presidência, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
CONSELHO PLENO

julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o que preceitua o art. 100, parágrafo único do CTN, nos termos do voto do relator designado para lavrar resolução e da manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Às fls. 420/431 consta a Resolução n. 312/2008 da lavra do Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, decidindo pela Parcial procedência da infração.

A empresa autuada ingressa com Recurso Especial trazendo como paradigma a Resolução n. 30/2009, julgado pela 2ª Câmara do CRT.

Pelo despacho n. 82/2009 da Presidência do CONAT, às fls. 460/463 dos autos, foi deferida a admissibilidade do Recurso Especial, uma vez que foram atendidos os pressupostos exigidos no art. 45 da Lei n. 12.732/97.

Em síntese é o relatório

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato de a empresa ter deixado de recolher o ICMS importação no valor de R\$ 143.716,75 considerando que não era detentor do benefício do diferimento do ICMS sobre as importações de matéria-prima e outros insumos.

Em primeiro plano, urge dizer que a função do Recurso Especial é uniformizar as decisões do Conselho de Recursos Tributários, quando tiver apreciado matéria semelhante.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
CONSELHO PLENO

---

No caso em avaliação a recorrente traz como divergente a Resolução n. 312/2008 da lavra do Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, emitida na 5ª sessão extraordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários-CRT do Estado do Ceará e a Resolução n.30/2009 da lavra do Conselheiro Marcos Antonio Brasil, emitida na 156ª sessão ordinária da 2ª Câmara do CRT.

Convém trazer para melhor entendimento da matéria parte do voto do Relator na Resolução recorrida, assim editado:

**“ o caso em espécie remete, em síntese, ao seguinte fato: A empresa recorrente importou as mercadorias constantes das notas fiscais identificadas neste processo e beneficiou-se do DIFERIMENTO DO ICMS.**

**O cerne da questão: Estaria ou não autorizada em assim proceder?**

**Ora, o benefício em voga, isto é , em exame, deveria estar previsto em Protocolo de Intenção firmado entre as partes, in casu, a empresa e o Estado.**

**Ocorre que há duas “cópias” literalmente, de um ‘ Protocolo de Intenções’, sendo que a mesma cláusula – oitava- tem redações distintas, a saber : a cópia que fora apresentada pela Empresa grafa a concessão do regime especial de recolhimento enquanto a cópia que restou arquivada no órgão que acompanha a operacionalização dos protocolos , in casu, a Secretária de Desenvolvimento Econômico –SDE, não há inferência ao mesmo benefício.”**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
CONSELHO PLENO

---

Importante para resolver a questão foi o parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, no julgamento da resolução recorrente, com o seguinte teor:

“ No presente caso o autuado utilizou-se de protocolo de intenções que autorizaria o diferimento do ICMS na importação de insumos. O protocolo arquivado no CEDIN, cópia reprográfica, não previa o mencionado instituto. Note-se que o original desses protocolos não foram localizados.

Evidencia-se que a incerteza quanto à cópia verdadeira impõe a aplicação do art. 100, parágrafo único do CTN: a prática reiterada por parte da SEFAZ deferindo o benefício de forma seguida, ainda que com base em documento que pode ser falso, impõe a exclusão de sanção sem dispensa do ICMS.

Essas são as razões pelas quais a PGE retifica entendimento para parcial procedência.”

Calha evidenciar o ensinamento de Ricardo Alexandre a respeito do previsto no art. 100, III, parágrafo único, do CTN, assim editado:

“ Assim, o principal objetivo da expressa inclusão das práticas administrativas entre as normas complementares em matéria tributária é garantir ao contribuinte que, seguindo a interpretação que o Fisco vem dando à norma, uma mudança de interpretação por parte da Administração só lhe será aplicada para os casos futuros. Se, no caso concreto, a interpretação abandonada resultou na falta de pagamento de tributo, o crédito será exigido sem a aplicação de qualquer punição”.( Direito Tributário Esquematizado, pg.214).





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
CONSELHO PLENO

---

Neste sentido, o processo foi julgado parcial procedente, sendo exigido apenas o ICMS de conformidade com o talhado no art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional-CTN.

A empresa recorrente apresenta como paradigma para fundamentar o Recurso Especial a Resolução n. 30/2009, que tem matéria semelhante à da resolução recorrida, sendo decidido pela improcedência da ação fiscal, com o entendimento de que o contribuinte tinha direito ao benefício, conforme legislação vigente à época do fato gerador.

Importante para o deslinde da questão é saber qual a legislação vigente a época do fato gerador da obrigação tributária para poder aplicar o previsto no art. 144 do CTN, assim editado:

**“Art. 144- O lançamento reporta-se à data do fator gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogada”.**

Desta forma, no período de 2001( fato gerador) estava em vigor, no que diz respeito ao diferimento de insumo importado, o previsto no art. 13, § 1º, V, do Dec. 24.569/97, assim editado:

**“ Art. 13- Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações relativas a:**

**§ 1- O disposto neste artigo, aplica-se também na operação de importação de:**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
CONSELHO PLENO

---

**V- insumos para utilização no processo industrial, adquiridos por estabelecimento importador beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial(FDI), não inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual(cadine);**

Ainda, que o art. 11 do Decreto nº25.937/2000, acrescentou o § 4º ao art. 13, nos seguintes termos:

**“ § 4º- Excepcionalmente, o Secretário da Fazenda poderá dilatar o prazo mencionado no parágrafo anterior, desde que observada a delimitação temporal contida em Resolução específica do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CEDIN)”.**

Desta feita, no presente caso deve ser utilizado da interpretação sistemática, em que se analisa a norma como parte de um sistema na qual está inserida, buscando a harmonia e unicidade que devem caracterizar o ordenamento jurídico, afastando antinomias( contradições).

Assim, utilizando a interpretação sistemática, entendemos que conforme legislação citada acima, na época do fato gerador da autuação, era necessária Resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN, para que a empresa pudesse usufruir o benefício do diferimento na importação de insumos para utilizar no processo industrial, por estabelecimento importador beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI).

Portanto, a Resolução Paradigma trazida pela recorrente, que tem como fundamento o entendimento de que o contribuinte tinha direito ao benefício de acordo com a legislação à época do fato gerador não pode ser acatada, haja vista que consoante a legislação vigente a época do fato gerador exigia a Resolução do CEDIN para o caso.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
CONSELHO PLENO

Cabe salientar que na época do fato gerador (2001) o diferimento da importação era para insumos para utilizar no processo industrial, a legislação no art. 13, § 1º, V, do Dec. 24.569/97, não tratava de matéria –prima.

Portanto, o diferimento na importação de matéria-prima para utilização no processo industrial de empresa beneficiária do FDI, não era concedido de forma genérica (pela legislação), deveria ser por regime especial de tributação( art. 67 c/c art. 68, I da Lei n. 12.670/96) ou no previsto no art. 6º da Lei n. 12.670/96.

Importante destacar o entendimento exposto pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, durante os debates do processo em avaliação, assim expresso:

**“ Pedindo vênias aos conselheiros Marcos Brasil e Cid Marconi, o douto Procurador do Estado discordou dos seus entendimentos e esclareceu que a concessão de qualquer benefício fiscal jamais pode ser tratada de forma genérica, pelo contrário, exige do Fisco tratamento individualizado para cada contribuinte como forma de efetiva aplicação dos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva. Asseverou não possuir elementos suficientes para afirmar que se tratava de um documento inválido. Daí, a 1ª Câmara haver decidido de forma acertada e prudente pela cobrança tão –somente do ICMS, com a exclusão da penalidade nos termos do art. 100, parágrafo único do CTN. Neste sentido, argumentou o Procurador de que efetivamente foi respeitada a segurança jurídica do contribuinte”.**

Neste sentido, entendemos correto os fundamentos da Resolução recorrida quando decidiu com fulcro no inserto no art. 100, III, parágrafo único, do CTN, pela cobrança do ICMS com dispensa da multa exigida no auto de infração.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
CONSELHO PLENO

---

Desta forma, como o objetivo do Recurso Especial é uniformizar a jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário, examinando o caso em tela, entendemos que deve prevalecer a decisão recorrida conforme os fundamentos acima citados.

Logo, pelo que consta do caderno processual, **VOTO pela Parcial Procedência, nos termos da Resolução Recorrida** já que entendemos que a empresa recorrente deixou de recolher o ICMS decorrente de importação do exterior, no período de 2000, de insumos e matérias-primas, uma vez que não ficou comprovado nos autos ser a empresa beneficiária do diferimento do ICMS, no valor de R\$ 143.716,75 (cento e quarenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), sem a exigência de multa de acordo com o talhado no art. 100, III, parágrafo único, do CTN.

È o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Base de Cálculo .....R\$ 845.392,69

ICMS ..... R\$ 143.716,75

TOTAL..... R\$ 143.716,75



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
CONSELHO PLENO

---

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Walter Marinho & cia Ltda e recorrida 1ª **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT, O CONSELHO PLENO**, após conhecer do Recurso Especial interposto e admitido na forma do art. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento ao Recurso Especial, para manter a decisão proferida pela 1ª Câmara, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com a exclusão da penalidade nos termos do art. 100, parágrafo único do CTN, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, conforme manifestação do douto Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto nas suas contra-razões recursais. Foram vencidos os votos dos Conselheiros Cid Marconi, relator originário, José Moreira Sobrinho, Marcos Antônio Brasil, Jeritza Gurgel Holanda e Sebastião Araújo, que se manifestaram pela aplicação da decisão paradigma de improcedência exarada. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael de Souza. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Janine Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2010.

Liana Maria Machado Sousa  
**PRESIDENTE DO CRT**

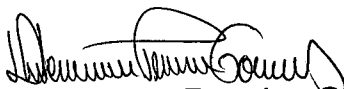
  
Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**


Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
**CONSELHO PLENO**

---

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
**Presidente da 1ª Câmara**

  
José Wilame Falcão de Sousa  
**Presidente da 2ª Câmara**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**CONSELHEIRO**

  
Vito Simon de Moraes  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
João Fernandes Fontenelle  
**CONSELHEIRO**

  
Magna Vitória de Guadalupe  
**CONSELHEIRA**


  
Cid Marcini Gurgel de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Daniela Gouveia  
**CONSELHEIRA**

  
José Moreira Sobrinho  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Jussara Dias Soares  
**CONSELHEIRA**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
José Rômulo da Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

---